



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.220, DE 2008 **(Do Sr. Clodovil Hernandes)**

Dispõe sobre restrições à exibição de imagens e notícias violentas pelas emissoras de televisão durante os horários das refeições.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2612/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre restrições à exibição de imagens e notícias violentas pelas emissoras de televisão durante os horários das refeições das famílias brasileiras.

Art. 2º As emissoras de radiodifusão de sons e imagens, públicas e privadas, de canal aberto ou por assinatura, ficam proibidas de transmitir notícias e imagens com conteúdo caracterizado, na norma regulamentar, como violento, durante os seguintes intervalos de horários:

I – das 07h00 às 08h30;

II – das 12h00 às 14h00;

III – das 18h00 às 20h00.

Art. 3º Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente na legislação de radiodifusão sonora e de sons e imagens, as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), cobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente, na reincidência;

III – suspensão da programação da emissora de televisão, pelo tempo de dez minutos, por cada minuto ou fração de duração do programa transmitido em desacordo com esta Lei, observando-se o mesmo horário.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com as especificidades do infrator.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O horário das refeições é um momento especial das famílias, quando pais se encontram com seus filhos, as experiências diárias são compartilhadas e a estrutura social é solidificada.

Esse importante evento familiar, para que seja pleno e contribua para a emancipação do instituto familiar, deve ocorrer em um ambiente de paz e tranqüilidade, preferencialmente isento de intervenientes externos que possam comprometer sua qualidade.

Infelizmente, não é isso que se observa na grade de programação das televisões brasileiras, as quais parecem não observar o disposto no inciso IV do artigo 221 da Constituição Federal, que estabelece que a programação das emissoras de rádio e televisão atenderá também ao princípio de “respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família”.

Em sua busca desenfreada por lucros e audiência, esses veículos de comunicação social optam por transmitir em horários que coincidem com as refeições - horários de maior audiência - programas noticiosos que, freqüentemente, vêm carregados de cenas, imagens e notícias de conteúdo extremamente violento.

Esse tipo de prática é incompatível não só com a condição de concessionárias de um serviço público – outorgado pelo Poder Público –, com as disposições constitucionais relativas à Comunicação Social, mas também com a necessidade premente de solidificar essa que é uma das mais importantes estruturas sociais da nossa sociedade: a família.

Esse contexto, porém, não será resolvido pela própria dinâmica de mercado, tendo em vista que a competição pela audiência leva tais emissoras a optar pelo caminho mais fácil: a exibição de conteúdo de baixa qualidade e apelativo. Isso deixa evidente a necessidade de uma legislação que introduza restrições horárias para a exibição desse tipo de conteúdo, de forma a não coincidir com os momentos de refeições das famílias brasileiras.

Consciente dessa necessidade, apresento este Projeto de Lei que tem o objetivo de regulamentar o horário de exibição de notícias e imagens violentas, restringindo sua exibição durante os períodos das refeições.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei que ora apresento.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008.

Deputado CLODOVIL HERNANDES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

- I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
- III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
- IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 28/05/2002.*

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exerçerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 28/05/2002.*

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 28/05/2002.*

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantira a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 28/05/2002.*

§ 4º A Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º

* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 28/05/2002.

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional.

* § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 28/05/2002.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO